



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 35:752 — Eleva a capitania, com a mesma área de jurisdição marítima, a delegação marítima de Vila do Porto (ilha de Santa Maria) — Altera os mapas A e B do decreto n.º 9:701 e o mapa anexo ao decreto n.º 19:401.

Portaria n.º 11:432 — Dá nova redacção ao n.º 2.º do § 1.º do artigo 84.º do Estatuto dos Oficiais da Armada.

Decreto n.º 35:753 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia respeitante a diversos encargos em dívida por serviços do Ministério e que não puderam ser satisfeitos no ano económico de 1945.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 35:754 — Altera o limite da circulação fiduciária na colónia de Timor.

Art. 3.º O capitão do porto de Angra do Heroísmo passa a ser um capitão tenente ou primeiro-tenente.

Art. 4.º Por este decreto-lei são alterados os mapas A e B do decreto n.º 9:701, de 21 de Maio de 1924, e o mapa anexo ao decreto n.º 19:401, de 2 de Março de 1931.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Canelle de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Portaria n.º 11:432

Considerando o estabelecido numa das bases de cooperação entre os Ministérios militares e o Secretariado da Aeronáutica Civil: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 185.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, que o n.º 2.º do § 1.º do artigo 84.º do mesmo Estatuto passe a ter a seguinte redacção:

2.º Para os oficiais especializados em aviação, quanto às horas de voo referidas no § 1.º do artigo 85.º, as quais podem ser realizadas no Secretariado da Aeronáutica Civil e nos centros de aviação naval das colónias.

Ministério da Marinha, 19 de Julho de 1946. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:752

Considerando que da construção e utilização do aeródromo de Santa Maria resultou um grande desenvolvimento para o tráfego marítimo de Vila do Porto;

Considerando que a importância que os serviços marítimos passaram a ter nesse porto justifica amplamente a elevação a capitania da delegação marítima nele existente;

Sendo também de considerar a maior importância que da construção do aeródromo das Lajens na ilha da Terceira resultou para os serviços da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a capitania, com a mesma área de jurisdição marítima, a delegação marítima de Vila do Porto (ilha de Santa Maria).

Art. 2.º O quadro do pessoal da Capitania do Porto de Vila do Porto é o seguinte:

- 1 capitão do porto (capitão tenente ou primeiro-tenente).
- 1 patrão-mor (oficial auxiliar do serviço naval).
- 1 escrivão.
- 3 cabos de mar.
- 1 patrão de embarcação.
- 1 motorista.
- 1 servente.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:753

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de 2:500.000\$, inscrita no artigo 283.º «Despesas de anos económicos findos», capi-

tulo 12.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 64.108\$25, respeitante a diversos encargos em dívida por serviços do Ministério da Marinha e que não puderam ser satisfeitos no ano económico de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 35:754

Tendo sido necessário adoptar providências urgentes para que na colónia de Timor se não sentisse a falta de meio circulante, ao terminar a situação anormal ali verificada nos últimos anos;

Reconhecendo-se que o limite da circulação fiduciária na mesma colónia carece de ser alterado;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta o eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Banco Nacional Ultramarino é autorizado a utilizar, para ocorrer às necessidades de meio circulante na colónia de Timor, notas de 5, 25 e 100 patacas das emissões destinadas à colónia de Macau, com a sobrecarga «Pagável em Timor», nas quantidades que, dentro do limite da circulação fiduciária fixado neste decreto, sejam necessárias.

Art. 2.º É autorizada uma nova emissão, na importância total de 500:000 patacas, de notas do valor de uma pataca, cujas características, já aprovadas pelo Ministro das Colónias, deverão ser oportunamente anunciadas no *Diário do Governo*.

Art. 3.º É autorizada a cunhagem de moeda divisória, no montante global de 65:000 patacas, sendo 100.000 moedas, em prata, do valor de 50 avos, 50:000

de 20 avos e 50:000 de 10 avos, com as características indicadas no quadro seguinte:

Valor	Diâmetro (m/m)	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal (gramas)	Tolerância
50 avos	20	650 ⁰ / ₁₀₀	± 5 ⁰ / ₁₀₀	3,5	± 7 ⁰ / ₁₀₀
20 avos	26,8	19 Ni- 61 Cu	± 1 ⁰ / ₁₀₀	8	± 1,5 ⁰ / ₁₀₀
10 avos	20,5	95 Cu 3 Zn 2	± 2 ⁰ / ₁₀₀	3	± 2 ⁰ / ₁₀₀

§ 1.º A moeda de 50 avos será serrilhada e terá no anverso a era do fabrico e o distintivo da Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa», e no reverso a indicação do valor, um ornato de ramos de loureiro e a legenda «Colónia de Timor».

§ 2.º A moeda de 20 avos será também serrilhada e terá no anverso a effigie da República, a era do fabrico e a legenda «República Portuguesa» e no reverso o escudo nacional, a indicação do valor e a legenda «Colónia de Timor».

§ 3.º A moeda de 10 avos não será serrilhada, terá no anverso as cinco quinas, circundadas pela legenda «República Portuguesa», e no reverso a indicação do valor, um ornato formado por dois ramos de oliveira, cruzados, e a legenda «Colónia de Timor».

Art. 4.º É fixado em 2.000:000 de patacas o limite da circulação fiduciária na colónia de Timor, podendo ser elevado a 3.000:000 por despacho ministerial, se as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 5.º O Banco Nacional Ultramarino procederá à recolha das notas anteriormente em circulação à medida que nela forem sendo lançadas as das emissões autorizadas pelos artigos 1.º e 2.º

Art. 6.º As moedas a que se refere o artigo 3.º serão integralmente postas à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao governo da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.